

ILMO. SR.
RICARDO LUCAS MAKÊ COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL – MG
PEDRA AZUL - MG

REFERÊNCIA: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 016/2024**
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR DME CONSTRUTORA LTDA.

A empresa **NP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.386.047/0001-07, Inscrição Estadual nº 004850827.00-38, por intermédio de sua representante legal, a Sra. PALLOMA DOS SANTOS SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº 18.672.212 PC/MG e CPF n.º 062.786.576-35, já devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, interpor a presente CONTRARRAZÃO contra o Recurso Administrativo interposto pela licitante **DME CONSTRUTORA LTDA**, também já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O protocolo desta CONTRARRAZÃO na presente data mostra-se tempestivo, uma vez que está dentro do prazo legal fixado pelo art. 165, §4º, Lei Federal 14.133/2021, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, e neste caso, já devidamente fixado pelo Agente de Contratação através do chat:

*“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 2. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 10/04/2024 23:59, **Prazo contrarrazão: 15/04/2024 23:59**)”. (Grifamos e negritamos)*

DOS FATOS

A signatária desta contrarrazão é licitante do Processo Licitatório nº 016/2024, Concorrência Eletrônica nº 003/2024, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÕES DE CALÇAMENTOS EM BLOCOS SEXTAVADOS, EM DIVERSAS VIAS DESTA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL Nº 09032023-034557/2023 EP 202323680020”** divididos em 02 (dois) lotes distintos.

Durante o transcurso da sessão, após conferência da documentação da DME CONSTRUTORA LTDA., o Agente de Contratação inabilitou-a pelo seguinte motivo:

Sistema

05/04/2024 14:33:12

*O fornecedor **DME CONSTRUTORA LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 2. Justificativa: De acordo análise do Agente de Contratação e equipe de Apoio o fornecedor número 09 é **INABILITADO** para o lote 02 por **NÃO** apresenta a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (Composição de BDI);*

Ainda dentro da sessão, após as argumentações da licitante DME CONSTRUTORA LTDA., o Agente de Contratação assim se manifestou:

Agente de Contratação

05/04/2024 14:39:39

*Fornecedor 09, foi apresentada em duplicidade a composição de BDI do lote 01 - **permanecendo sem apresentação da documentação solicitada para o lote 02.***

Acertadamente o Agente de Contratação definiu os vencedores para os lotes 01 e 02:

Sistema

05/04/2024 15:09:03

*O fornecedor **N P Construção e Serviços Ltda** foi **Habilitado** no(s) lote(s): 2.*

Sistema

05/04/2024 15:09:15

*O fornecedor **DME CONSTRUTORA LTDA** foi declarado vencedor do(s) lote(s) **1**.*

Sistema

05/04/2024 15:09:19

*O fornecedor **N P Construção e Serviços Ltda** foi declarado vencedor do(s) lote(s) **2**.*

Cumprindo as exigências legais, o Agente de Contratação concedeu o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recursos:

Sistema

05/04/2024 15:09:44

*O(s) Lote(s) 2., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até **30** minuto(s) - (Prazo final: 05/04/2024 15:39:43).*

A Licitante DME CONSTRUTORA LTDA., dentro do prazo legal manifestou a intenção de recursos.

Fornecedor 09

05/04/2024 15:22:31

*Intenção de recurso de **DME CONSTRUTORA LTDA** para o lote **02**. (O quadro de composição do BDI do lote 2 está com seu cálculo correto, ou seja 27,5%. Conforme apresentado no cabeçalho da planilha do devido lote. Entretanto, houve apenas um erro de digitação no endereço da obra do lote 2, qual por hora, não justifica uma inabilitação da nossa participação.)*

Dentro do prazo legal, a empresa DME CONSTRUTORA LTDA., apresentou o recurso que, em apertada síntese “**confessou**” que não apresentou o documento exigido no subitem 7.2, alínea b1 (composição do BDI) para o Lote 02.

Alegou que trata-se de erro material (**o que no nosso entender, SMJ, trata-se de erro essencial**), citando ainda que o TCU tem precedentes quando existe erro no preenchimento da planilha de formação de preços não é motivo suficiente para desclassificação da proposta.

Alegou ainda que “*Também já decidiu aquela Corte de Contas que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, por si, não ensejam a desclassificação da licitante, desde que não resultem alteração do valor global proposto*”.

Extraímos do recurso da DME Construtora Ltda., Citação do magnífico Professor Doutor, Marçal Justem Filho, que diz o seguinte:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. **O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta.** Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 592) - (Grifamos e negritamos)

É o que o Recurso apresentado pela licitante DME CONSTRUTORA LTDA trouxe à baila.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Lembramos que a peça editalícia deve ser lida e interpretada em seu todo, não apenas em frações que podem distorcer os fatos que aqui estão sendo analisados.

No caso específico, o edital estava a licitar 02 (dois) lotes distintos, e o critério de julgamento seria o de menor preço por lote.

Assim, oportunizaria aos licitantes participar de um lote ou dos dois lotes, **porém a peça editalícia exige a documentação completa para cada um dos lotes.**

No edital está previsto que em até 03 dias antes da abertura da sessão, qualquer pessoa poderia solicitar esclarecimentos ou impugnar o referido edital.

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste CONCORRÊNCIA, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em não o fazendo, pressupõe-se que todos os licitantes concordaram com todos os termos e condições ali descritas, nada mais tendo a reclamar ou a alegar em seu favor por descumprimento das regras traçadas.

Recorremos então ao subitem 6.13, abaixo transcrito:

6.13 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ressaltamos que a subitem 6.13 não foi observado pela licitante DME CONSTRUTORA LTDA., não cabendo reclamações ou alegações para o “erro insanável” cometidos pela mesma, uma vez que deixou de apresentar documento exigido pelo edital.

O subitem 7.2, alínea b.1 é bastante claro quanto a sua exigência:

7.2 - Forma de Apresentação da Proposta:

(...)

b.1) Composição do BDI: A licitante deverá compor o BDI seguindo modelo da composição apresentada pelo Município. A composição do BDI deverá ser parte integrante da proposta comercial apresentada;

A falta do documento exigido é motivo para inabilitação da licitante DME CONSTRUTORA LTDA.

Recorrendo a própria citação extraída do recurso da DME Construtora Ltda., atribuída ao Professor Doutor, Marçal Justem Filho, que diz o seguinte:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. **O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta.** Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 592) - (Grifamos e negritamos)

Assim, em obediência ao edital, subitem 6.13, "**Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**", apoiado pela citação do ilustre mestre Marçal Justem Filho, "**O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta**", temos que a licitante DME Construtora Ltda., não cumpriu a exigência editalícia, devendo ser inabilitada.

E foi exatamente isto que aconteceu com a licitante DME Construtora Ltda.

DA CONCLUSÃO

Assim, reforçamos que o Agente de Contratação agiu na legalidade uma vez que os documentos não foram apresentados de acordo com as exigências do Edital, em especial o subitem 7.2, alínea b.1, caracterizando descumprimento do edital

Temos então que a decisão do Agente de Contratação foi acertada e obedeceu aos trâmites legais, portanto, devendo prevalecer a **INABILITAÇÃO** da empresa DME Construtora Ltda.

O erro substancial (falta de apresentação do cálculo do BDI para o Lote 02) provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material.

Uma vez ocorrido o erro substancial, a licitante deverá ser inabilitada / desclassificada, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados e demonstrados nesta peça, corroborados pela legislação que rege as licitações, em especial a Lei 14.133/2021 e a peça editalícia, requeremos:

- a) Que seja recebida a nossa contrarrazão por mostrar-se tempestiva;
- b) Que seja conhecidas as contrarrazões recursais, e ao final julgada totalmente procedente;
- c) Que o recurso da licitante DME CONSTRUTORA LTDA., seja julgado totalmente improcedente, por faltar-lhe alicerce jurídico para a sua sustentação;
- d) Que seja mantida a Acertada decisão do Agente de Contratação, qual seja, a **INABILITACÃO** da licitante DME CONSTRUTORA LTDA para o Lote 02 deste certame.

NESTES TERMOS, PEDE E
ESPERA DEFERIMENTO.

De Nanuque – MG, para Pedra Azul – MG em, 15 de abril de 2024.

NP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 47.386.047/0001-07

Documento assinado digitalmente



PALLOMA DOS SANTOS SILVA

Data: 15/04/2024 14:54:59-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PALLOMA DOS SANTOS SILVA
RG Nº 18.672.212 PC/MG
CPF Nº 062.786.576-35
REPRESENTANTE LEGAL